

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020676-89.2016.5.04.0383

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. COABITAÇÃO. PROVA DA MORADIA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição do executado contra sentença que julgou improcedentes embargos à execução, que visavam o reconhecimento da impenhorabilidade de imóvel por se tratar de bem de família.
2. O executado alega que, embora não resida mais no imóvel em razão de dissolução de união estável, nele residem sua ex-companheira e filho comum, mantendo-se a destinação familiar e a proteção legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em analisar se o imóvel penhorado, embora não mais residido pelo executado em razão de dissolução de união estável, deve ser considerado impenhorável por ser o único bem da entidade familiar, onde residem sua ex-companheira e filho menor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O imóvel é impenhorável por ser destinado à moradia da entidade familiar, ainda que o executado não coabite com a ex-companheira e o filho menor.
5. A impenhorabilidade do bem de família visa proteger o direito constitucional à moradia e a entidade familiar, sendo um princípio de ordem pública.
6. A penhora de fração de imóvel indivisível, como o terreno com uma única construção residencial, esvaziaria a proteção legal, devendo abranger a totalidade do bem.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020676-89.2016.5.04.0383

7. O registro de indisponibilidade do bem junto ao convênio CNIB deve ser mantido para evitar a alienação injustificada do imóvel.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo de petição provido.

Tese de julgamento: O imóvel destinado à moradia da entidade familiar, ainda que o executado não coabite o bem em razão de dissolução de união estável, é impenhorável, nos termos da Lei nº 8.009/90, devendo a impenhorabilidade abranger a totalidade do bem por sua natureza indivisível.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.009/1990, art. 1º; CF/1988, art. 226.

Jurisprudência relevante citada: TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020617-49.2015.5.04.0541 AP, em 24/02/2021, Desembargadora Maria da Graca Ribeiro Centeno.

RELATÓRIO

Inconformado com a sentença do ID. aa4169f, o executado LEANDRO TEN CATEN apresenta agravo de petição no ID. 8c8cd80.

Com as contrarrazões do ID. e434b0f sobem os autos e vêm conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK (RELATORA):

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020676-89.2016.5.04.0383

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO LEANDRO TEN CATEN.

1. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. COABITAÇÃO.

O executado sustenta ser o imóvel objeto da penhora destinado à proteção mínima de sua entidade familiar, pois, em que pese não resida no imóvel em razão da dissolução da união estável, nele residem sua ex-companheira e seu filho em comum. Alega estar mantida a função de abrigo familiar do imóvel. Afirma não ser a coabitação do executado requisitos absoluto para a incidência da impenhorabilidade. Requer seja reconhecida a impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 390 do Registro de Imóveis de Rolante/RS e levantada a penhora incidente sobre a fração ideal. Aduz competir ao exequente provar que o imóvel perdeu sua destinação familiar- o que não ocorreu. Afirma ser o imóvel penhorado seu único bem imóvel. Aduz que, por ser o imóvel utilizado para moradia, sem possibilidade concreta de fracionamento físico, não seria possível a penhora de 50% da fração ideal. Alega que manter a penhora significaria permitir constrição indireta sobre a integralidade do bem de família, prejudicando a função social da moradia.

A sentença recorrida assim dispõe (ID. aa4169f):

(...) Em que pesem as alegações do embargante, verifico que este não produz prova robusta no sentido de residir no bem constrito. Ao contrário, conforme certidão do oficial de justiça de id ca79ecb, o embargante não mais reside no imóvel, por dissolução da união estável, assim como, nos documentos juntados, identifica-se sua atual residência em Rolantinho/RS (procuração de id719721f). Ademais, conforme certidão do oficial de id 0eb058a, o embargante atualmente reside à Linha Fazenda Fleck, 204 - Rolantinho/RS, o que corrobora a localidade informada na procuração juntada aos autos.

De conseguinte, entendo que, apesar da documentação anexada à petição de embargos, não há como reconhecer a condição de bem de família do imóvel

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020676-89.2016.5.04.0383

penhorado, haja vista a dissolução da sociedade conjugal com Rejane Marques da Rosa e o fato de que não se trata mais da residência do executado Leandro. (...)

Analisa-se.

Trata-se de execução definitiva em face de LTK CALCADOS LTDA - ME e outros.

O montante total da dívida alcançava R\$ 32.366,79 em 3-4-2025 (ID. 0293d14).

Foram realizadas tentativas de satisfação da dívida por meio dos convênios Sisbajud, Renajud.

Instaurado incidente de desconconsideração de personalidade jurídica no ID. 739a18c.

Sentença de procedência do incidente de desconconsideração de personalidade jurídica no ID.2d20578.

Resultado do CNIB no ID. fcb6aa4.

Matrícula do imóvel no ID. 78ae04f.

Determinada a penhora de 50% do imóvel no ID. 4eda6f7.

Certidão de penhora no ID. ca79ecb.

Embargos à execução apresentados no ID. 828898f e julgados improcedentes pela sentença que ora se recorre.

Pois bem.

Dispõe a Lei n.º 8.009/90:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020676-89.2016.5.04.0383

pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Art. 5º. Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Diante das disposições legais supracitadas, nota-se que a impenhorabilidade do bem de família busca proteger prioritariamente não a propriedade em si, e sim o direito constitucional fundamental à moradia, tendo por finalidade a proteção da entidade familiar, assegurada no art. 226 da Constituição Federal. Ao tornar o bem impenhorável, a lei estabeleceu um princípio de ordem pública, que visa a garantir a preservação do direito à moradia em detrimento da garantia patrimonial que o mesmo bem oferece aos credores, motivo pelo qual as exceções ao caráter impenhorável devem decorrer de expressa previsão legal.

As hipóteses constantes do art. 3º da Lei nº 8.009/90, que permitem o afastamento de tal proteção, devem ser interpretadas restritivamente e, uma vez que a mencionada lei não busca resguardar o devedor, mas sim sua família, assegurando-lhe uma vida digna, em conformidade com o que estatui a Constituição Federal, a garantia legal não pode ser afastada, sendo irrenunciável.

Assim, para caracterização do bem de família protegido pela Lei 8.009/90, é necessário apenas que as executadas demonstrem que residem no imóvel pois a única condição imposta em seu artigo 1º é que o imóvel deve ser destinado à residência do executado e de sua família.

O caso em exame demonstra que o imóvel é de propriedade do agravante e de Rejane Marques da Rosa (ID. 78ae04f). A certidão de nascimento do ID. 6f02fe2 demonstra terem ambos filho em comum menor de idade.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020676-89.2016.5.04.0383

Do conjunto probatório dos autos extrai-se que a entidade familiar do executado reside no imóvel penhorado, razão pela qual este deve ser reconhecido como bem de família impenhorável, nos termos da Lei nº 8.009/90.

A alegação do executado se mostra verossímil no sentido que a ex-cônjuge lá reside com o filho menor de idade, pois as contas juntadas confirmam o uso da propriedade, estando algumas em nome da mãe de seu filho (ID. 571f111) e com consumo proporcional à moradia em família (água, luz).

Além disso, no certidão de penhora consta que a Sra. Rejane lá reside (ID. ca79ecb).

Deve, contudo, ser mantido o registro de indisponibilidade do bem junto ao convênio CNIB, conforme precedentes desta Seção Especializada em Execução:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO SÓCIO EXECUTADO. REGISTRO DE INDISPONIBILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. O registro da indisponibilidade sobre o imóvel caracterizado como bem de família não obstaculiza o exercício do direito à moradia pelo executado, o qual é protegido pela Lei nº 8.009/90, mas evita que o devedor se desfaça injustificadamente do bem por outro motivo que não o de adquirir, em substituição, novo imóvel que sirva de residência familiar. Precedentes da Seção Especializada em Execução. Agravo de petição não provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020617-49.2015.5.04.0541 AP, em 24/02/2021, Desembargadora Maria da Graca Ribeiro Centeno)

A penhora de fração do imóvel em questão mostra-se incabível, em razão de sua natureza indivisível, devendo a impenhorabilidade abranger a totalidade do bem, sob pena de esvaziar a proteção assegurada pelo artigo 1º da Lei nº 8.009/90, já que se trata de terreno com apenas uma construção residencial (ID. 4456d6e).

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso para reconhecer a impenhorabilidade do

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020676-89.2016.5.04.0383

imóvel de matrícula nº 390 do Registro de Imóveis de Rolante/RS, por se tratar de bem de família, registrando-se apenas a indisponibilidade.